

REGULAMENTO (CEE) Nº 4030/87 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 1987

que fixa, para o mês de Janeiro de 1988, o montante da quotização aplicável em Espanha aos produtos submetidos ao regime do controlo dos preços

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1183/86 da Comissão, de 21 de Abril de 1986, que adopta as modalidades do regime do controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Espanha de determinados produtos do sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3771/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 14º,

Considerando que o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1183/86 prevê que, para o período compreendido entre 1 de Março de 1986 e 31 de Dezembro de 1988, será cobrada uma quotização aquando da importação em Espanha dos produtos submetidos ao regime de controlo dos preços e aquando da introdução no consumo do óleo de soja produzido a partir de sementes importadas; que esta quotização é fixada com base na diferença entre, por um lado, o preço médio do óleo de soja praticado em Espanha no decurso da campanha de 1984/1985 e, por outro lado, o preço deste óleo no mercado mundial, acrescido dos direitos cobrados em Espanha sobre as importações em proveniência dos países terceiros;

Considerando que o sistema espanhol de compensação de preços dos óleos vegetais praticado antes da adesão era controlado por um organismo de Estado; que, por conseguinte, o sistema que prevê a referida quotização torna supérflua qualquer outra intervenção do Estado, permitindo deste modo evitar determinados entraves eventuais às trocas comerciais, nomeadamente do óleo de soja;

Considerando que convém fixar o montante desta quotização ao nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A quotização referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1183/86 é fixada, para o mês de Janeiro de 1988, em 429,45 ECUs por tonelada de óleo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 107 de 24. 4. 1986, p. 17.

⁽²⁾ JO nº L 355 de 17. 12. 1987, p. 17.